aguardar aprovação do PD

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/91

Recebido pela Secretaria em 04 / 02 / 91

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA ELABORAÇÃO DE RIMA - RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE - NO MUNICÍPIO.

AUTOR: Vereador STANLEY ROBERTO RANGEL DOS SANTOS

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA/FINANÇAS/OBRAS E MEIO AMBIENTE

PRAZO: 1a. APRESENTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM / /

VOTAÇÃO:

VISTO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM / /

VOTAÇÃO:

VISTO:

REDAÇÃO FINAL VEREADOR

OBSERVAÇÕES: PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECERES: até 19/2/91

QUORUM PARA APROVAÇÃO: DOIS TERÇOS/VOTAÇÃO SIMBÓLICA

ENCAMINHAMENTO: Arquivado

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

RECEBI EM 04/02/1991 HS. 8:00
(FUNCIONÁRIO)

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 1991

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/91

Dispõe sobre normas para elaboração de RIMA - Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, NICOLA CORTEZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Ficam sujeitas à elaboração do RIMA - Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - no Município de Bragança Paulista as obras, os loteamentos e os desmembramentos de áreas localizadas nas proximidades de áreas de proteção ambiental, assim determinadas por leis federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade do proprietário da obra a efetivação do RIMA, que deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados.

Artigo 2º - O RIMA deverá ser aprovado pelo departamento competente da Prefeitura Municipal e pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, após vistoria e parecer escrito de agrônomo e de geólogo da Municipalidade.

§ 1º - O COMDEMA e o departamento competente da Prefeitura Municipal poderão, se julgarem necessário, solicitar pareceres a outros órgãos ou profissionais técnicos competentes.

§ 2º - A aprovação pelo COMDEMA dependerá do voto favorável da maioria absoluta de seus membros, constante de ata devidamente assinada.

Artigo 3º - As obras sujeitas ao RIMA, realizadas ou iniciadas sem esse procedimento, serão de imediato embargadas pelos órgãos competentes da Municipalidade, sujeitando-se os proprietários às penas da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

2

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 19 91

Artigo 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 30 de janeiro de 1991

a) STANLEY ROBERTO RANGEL DOS SANTOS - vereador

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, OBRAS E MEIO AMBIENTE para os devidos fins.

Sala das Sessões 05 / 02 / 19 91

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/91

Parecer prévio I

Para que possamos melhor nos posicionar acerca da matéria contida neste projeto de lei, solicitamos à presidência da Casa o envio de ofício à Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM, solicitando a emissão de parecer do mencionado órgão sobre o assunto.

Sala José Leitão Xavier, 13 de fevereiro de 1991

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

a) RENATO REGINALDO FRANGINI - Vice-Presidente

a) MARCELO FUNCK LO SARDO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.o 146/91

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 1991

SENHOR PRESIDENTE

Conforme solicitação feita pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa, por intermédio do presente solicitamos a gentileza da emissão de parecer dessa fundação, acerca da matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 04/91 (anexo)- de autoria do vereador Stanley Roberto Rangel dos Santos - que estabelece encargos para desmembramentos de áreas superiores a 10.000m2, bem como em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/91 - do mesmo autor - que dispõe sobre normas para elaboração de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente neste Município.

Certos de poder contar, uma vez mais, com os valiosos prestimos dessa fundação, antecipamos profundos agradecimentos.

Cordialmente,

dr. JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Presidente da Câmara Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor PAULO DE TARSO ARTÊNSIO MUZY
DD. Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM
SÃO PAULO - SP

DEA/lcb

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

5

PROJETO DE LEI COMPLEMEN. Nº 03/91

PARECER PRÉVIO II

O objetivo do autor é louvável, porém, cremos preocupante a análise do presente projeto de lei sem um balizamento maior, tanto no aspecto legislativo, como no legal.

Continuamos, assim, aguardando parecer do CEPAM, para que possamos melhor avaliar e também efetuar estudos comparativos sobre a matéria em pauta.

Causou-nos espécie alguns mecanismos do projeto que não parecem de boa técnica legislativa e que dificultam ou até impedem um efetivo "poder de polícia" pelo Poder Executivo. A título de exemplo, poderíamos citar o artigo 1º do projeto que sujeita à lei 'áreas localizadas nas proximidades de áreas proteção ambiental'.

Como se pode observar, a lei é vaga no que se refere a tal aspecto.

Outro ponto que merece ser destacado é que os estudos para realização do Plano Diretor do Município estão em fase adiantada e este, em vigor, o que poderá ocorrer até o dia 02 de junho p.f., poderá também dar melhores elementos para a fixação de parâmetros que disciplinem uma perfeita execução da lei.

Esta comissão continuará analisando e estudando o presente projeto de lei complementar, que é necessário para organizar e normatizar futuras obras, loteamentos e desmembramentos, para oportunamento exarar seu parecer final.

Sala José Leitão Xavier, 04 de março de 1991

a) MARCELO FUNCK LO SARDO - Relator

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

a) RENATO REGINALDO FRANGINI - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

6

PARECER PRÉVIO

Analisando preliminarmente a matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 03/91 - esta Comissão de Finanças e Orçamento decidiu aguardar a manifestação da Comissão de Justiça e Redação para, após, emitir seu parecer.

Sugerimos, outrossim, o encaminhamento de solicitação ao COPLADIR e ao CONDEMA para que se manifestem acerca da matéria.

Sala José Leitão Xavier, 07 de fevereiro de 1991

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA - Presidente

a) CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO - Vice-Presidente

a) AYRTON ATHANÁSIO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.o 145/91

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 19 91

Ao
Ilustríssimo Senhor
PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SERPA
DD. Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONDEMA
A/C Prefeitura da Estância de Bragança Paulista
E M M Ã O S

Nos termos do parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, por intermédio do presente estamos encaminhando cópias dos Projetos de Leis Complementares nº 03/91 - que dispõe sobre normas para elaboração de RIMA neste Município - e nº 04/91 - que estabelece encargos para desmembramentos de áreas superiores a 10.000m2 - ambos de autoria do vereador Stanley Roberto Rangel dos Santos - solicitando de Vossa Senhoria a gentileza da manifestação do CONDEMA acerca dessas matérias, as quais se encontram em tramitação neste Legislativo.

Antecipando agradecimentos pelos cuidados tidos a respeito, renovamos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

dr. JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Presidente da Câmara Municipal

DEA/lcb

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

8

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.o 147/91

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 19 91

À
Ilustríssima Senhorita
Arquiteta FLÁVIA MARIA OTATTI VALLE
DD. Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor - COPLADIR
A/C Prefeitura da Estância de Bragança Paulista
EM MÃOS

Nos termos do parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, por intermédio do presente encaminhamos cópias dos Projetos de Leis Complementares nº 03 - que dispõe sobre normas para elaboração de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente neste Município - e nº 04 / 91 - que estabelece encargos para desmembramentos de áreas superiores a 10.000m2 e dá outras providências - ambos de autoria do vereador Stanley Roberto Rangel dos Santos - solicitando de Vossa Senhoria a gentileza da manifestação do COPLADIR a respeito dessas matérias, as quais se encontram em tramitação neste Legislativo.

Antecipando agradecimentos pelos cuidados tidos a respeito, renovamos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

dr. JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Presidente da Câmara Municipal

DEA/lcb

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Obras e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/91

Parecer prévio:

Aguardamos o recebimento de respostas das informações solicitadas no parecer prévio das comissões de Justiça e de Finanças para, após, nos manifestarmos a respeito desta matéria.

Sala José Leitão Xavier, 19 de fevereiro de 1991

a) ANTONIO CARLOS BACCI - Vice-Presidente

a) ADILSON LEITÃO XAVIER - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

10

Projeto de Lei Complementar nº 03/91

Parecer prévio:

Para que possamos melhor nos posicionar a respeito da matéria contida neste projeto, aguardamos respostas às informações solicitadas pelas comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Sala José Leitão Xavier, 19 de fevereiro de 1991

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA - Presidente

a) MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR - Vice-Presidente

a) ÁLVARO ALESSANDRI - Membro

11C

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RECEBI EM:
9/4/19 HS.
A)
(FUNCIONÁRIO)

Bragança Paulista, 02 de Abril de 1.991.

E... NHE - SE
Sala das Sessões ___/___/ 19___

Presidente da Câmara Municipal

OF. CP/ DPMA/ 020/91

REF.: Projeto de Lei Complementar nº 03/91 Projeto da Lei Complementar nº 04/91 (Ambos de autoria de vereador Stanley Roberto Rangel dos Santos).

Acusamos o recebimento do Oficial 145/91, no qual Vossa Excelência nos encaminha os minutos referente / ao Projeto de Leis Complementares em referência, para manifestação da COMDEMA e apresentamos a seguir as nossas sugestões:

- Lei Complementar 03/91.

No preâmbulo, do referido Projeto, julgamos que o termo " RIMA" deverá ser substituído pelas expressões:

Estudo de Impacto Ambiental EIA, acompanhadodo do Plano de Recuperação da Área Degradada- PRAD. e do respectivo relatório de impacto Ambiental - RIMA ----------

O Têrmo " RIMA" define apenas o relatório/ resumido sôbre os estudos realizados na área e no empreendimento, e tem sido usado de forma leiga e popular, para designar o conjunto de Estudos relativos ao Meio Ambiente, em qualquer empreendimento.

ENCAMINHADO EM 1/4/91
DOC. Decreto de prog...
A)

Sozinho, o termo tem significação restrita, e não obrigaria, o nosso entender, a execução dos Estudos e Relatorios previstos na legislação, o que tornaria o Projeto, / se transformado em Lei, completamente irregular.

As Legislações Federal e Estadual sobre / a materia, prevêem para quaisquer atividades que envolvam modificações no Meio Ambiente, as seguintes Etapas e Relatorios, / adiante relacionadas de forma resumida:

EIA - Estudo de Impacto Ambiental:

- Caracterização do Empredimento;
- Definição e Análise dos impactos;
- Proposição de medidas mifigadoras;
- Viabilidade de execução;
- Cronograma físico de execução do Projeto relacionando o com os itens de proteção Ambiental.

PRAD - Plano de recuperação da Area Degradada

- Medida para recuperação da area, quanto ao impactos causados no solo no ar, na vegetação e na população;
- Aparência física e visual fiscais.

RIMA - Relatorio de Impacto Ambiental.

- Resumo do EIA/PRAD, elaborado em linguagem simples e inteligivel a maioria da população não podendo con-/ ter termos tecnicos, a conclusões científicas, ábacos, gráficos ou quaisquer outros dados, que dificultem a sua compreensão.

  Qualquer cidadão, mediante requerimento aos orgãos responsáveis, poderá ter acesso ao RIMA.

- Os termos "RIMA" contidos no artigo 1º (caput e paragrafo Unico), e nos Artigos 2º e 3º, poderão ser subs-

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

tituidos pelas siglas EIA/PRAD/ RIMA, já explicitadas no Preambulo do Projeto.

Quanto ao Projeto de Lei Complementar / 04/91 julgamos não haver nada a acrescentar, no que tange aos aspectos contidos na vigente legislação Ambiental.

Colocamos-nos a disposição de Vossa Senhoria para outras quaisquer informações que se façam necessárias e apresentamos as nossas cordiais saudações.

PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SERPA
- Presidente do COMDEMA-

Examo Sr.
Dr. José Josefran Berto Freire
M.D. Presidente da Câmara Municipal
de Bragança Paulista- SP.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 PABX 433-2500 TELEX 011 79802 PMBP BR

RECEBI EM:
19/06/1991 HS. 15h00
A) _____
(FUNCIONÁRIO)

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

FPFL nº 1381/91
Proc. FPFL nº 297/91
Ref.: s/ofício nº 146/91

São Paulo, 6 de junho de 1991.

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões 24/06/91
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o Parecer FPFL nº 14.905, elaborado por nossa Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

DOUGLAS AGUILAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
José Jozefran Berto Freire
DD. Presidente da
Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA - SP

anl.

Pite: Tem 2 copias -

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508 – PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – FAX (011) 813-5969

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer FPFL nº 14905
Processo FPFL nº 297/91
Interessada: Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista
Vereador José Jozefran Berto Freire, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3/91 - Análise. É legal a iniciativa de Projeto de Lei que exige o RIMA nas obras, loteamentos e desmembramentos em locais próximos a áreas de proteção ambiental.*

CONSULTA

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, por seu ilustre Presidente, Vereador José Jozefran Berto Freire, solicita-nos parecer sobre o Projeto de Lei nº 3/91, de autoria do Vereador Stanley Roberto Rangel dos Santos, que dispõe "sobre normas para elaboração de RIMA - Relatório de Impacto ao Meio Ambiente" naquela Municipalidade. Anexou, para tanto, cópia do referido Projeto.

PARECER

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, conferiu aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". Entre os assuntos de interesse local, inclui-se a proteção do meio ambiente prevista no artigo 23, VI; e o art. 225, § 1º, IV, prevê a incumbência do Poder Público em assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

> "Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> .....

(*) Parecer elaborado em 22/4/91.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508 – PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – FAX (011) 813-5969

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas" (grifamos).

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" (grifamos).

Na mesma linha vem a Resolução nº 1, de 23/1/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que assim prescreve:

"Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais".

A Constituição Estadual de 1989, em seu art. 191, assim prescreve:

"Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, em seu art. 8º, inciso VI, também previu a preservação do meio ambiente, como podemos observar:

"Art. 8º - Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na legislação aplicável:

.....

VI - preservar o meio ambiente, protegendo os recursos hídricos, a fauna, a flora e a qualidade do ar, combatendo a poluição em qualquer de suas formas" (grifos nossos).

Como vimos dos dispositivos constitucionais e legais transcritos, a competência para legislar sobre normas protetoras do meio ambiente, exigindo Relatório de Impacto Ambiental nas obras degradadoras do meio ambiente é concorrente entre as esferas governamentais.

A expressão "meio ambiente" é muito rica e se manifesta como uma verdadeira conexão de valores. Esta expressão abrange todo patrimônio natural e artificial, bem como os bens culturais que compreendem o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

O ilustre Prof. José Afonso da Silva é quem nos traz a definição de "meio ambiente":

> "O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana" (In: Direito Urbanístico Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 435) (grifos originais).

É por esses motivos que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente devem constituir uma preocupação do Poder Público e do Direito, pois é nesse meio ambiente que a vida humana se desenvolve e se expande. O objeto da tutela jurídica não deve ser só o meio ambiente e seus elementos constitutivos, mas, também, a qualidade de vida do homem.

Do exposto no parágrafo anterior, podemos depreender que existem dois objetos tutelados juridicamente: um é a qualidade do meio ambiente e o outro é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se traduz na qualidade de vida.

Após os esclarecimentos que julgamos serem necessários, passamos para a análise objetiva do Projeto de Lei Complementar nº 3/91, do nobre Vereador Stanley Roberto Rangel dos Santos, da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista.

O Projeto de Lei Complementar em estudo está amparado legal e constitucionalmente, como vimos ao longo deste Parecer. Entretanto, sugerimos que ele seja emendado, acrescentando-se a expressão "estudo prévio de impacto ambiental" em seus artigos 1º, parágrafo único, 2º e 3º, como segue:

Artigo 1º - Ficam sujeitos à elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, bem como do RIMA - Relatório de Impacto Ambiental - no Município de Bragança Paulista as obras, os loteamentos e os desmembramentos de áreas localizadas nas proximidades de áreas de proteção ambiental, assim determinadas por leis federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - Serão de responsabilidade do proprietário da obra a efetivação do estudo prévio de impacto ambiental e do RIMA, que deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados.

Artigo 2º - O estudo prévio de impacto ambiental e o RIMA deverão ser aprovados pelo departamento competente da Prefeitura Municipal e pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, após vistoria e parecer escrito de agrônomo e de geólogo da Municipalidade.

Artigo 3º - As obras sujeitas ao estudo prévio de impacto ambiental e ao RIMA, realizadas ou iniciadas sem esse procedimento, serão de imediato embargadas pelos órgãos competentes da Municipalidade, sujeitando-se os proprietários às penas da lei.

Informamos ao ilustre consulente que as modificações sugeridas no Projeto devem ser observadas, uma vez que o "estudo prévio de impacto ambiental" antecede o RIMA.

A título de orientação, informamos ao nobre Edil que a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB

possui técnicos especializados na elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental e presta esse serviço sempre que solicitada.

Finalizando, é competente o Vereador Stanley Roberto Rangel dos Santos para propor medidas de combate à destruição do meio ambiente, visando à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de maio de 1991.

MARLI DE ASSIS GARCIA
Gerência de Bens e Serviços
Técnico Trainee - Bel. em Direito

LESLEY GASPARINI LEITE
Gerência de Bens e Serviços
Gerente - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

DIOGENES GASPARINI
Superintendente de Assistência Técnica

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RECEBI EM:
9/4/1991 HS. 10:15
A) (FUNCIONÁRIO)

Bragança Paulista, 02 de Abril de 1.991.

OF. CP/ DPMA/ 020/91

E. NHE - SE
Sala das Sessões ___/___/ 19___
Presidente da Câmara Municipal

REF.: Projeto de Lei Complementar nº 03/91 Projeto da Lei Complementar nº 04/91 (Ambos de autoria de vereador Stanley Roberto Rangel dos Santos).

Acusamos o recebimento do Oficial 145/91, no qual Vossa Excelência nos encaminha os minutos referente / ao Projeto de Leis Complementares em referência, para manifestação da COMDEMA e apresentamos a seguir as nossas sugestões:

- Lei Complementar 03/91.

No preâmbulo, do referido Projeto, julgamos que o termo " RIMA" deverá ser substituído pelas expressões:

Estudo de Impacto Ambiental EIA, acompanhado do Plano de Recuperação da Área Degradada- PRAD. e do respectivo relatório de impacto Ambiental - RIMA ----------

O Têrmo " RIMA" define apenas o relatório/ resumido sôbre os estudos realizados na área e no empreendimento, e tem sido usado de forma leiga e popular, para designar o conjunto de Estudos relativos ao Meio Ambiente, em qualquer empreendimento.

ENCAMINHADO EM 9/4/91
DOC. anexada proj. Leis 3 e 4/91
A)

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 – Caixa Postal, 50 PABX 433-2500 TELEX 011 79802 PMBP BR

Sozinho, o termo tem significação restrita, e não obrigaria, o nosso entender, a execução dos Estudos e Relatorios previstos na legislação, o que tornaria o Projeto, / se transformado em Lei, completamente irregular.

As Legislações Federal e Estadual sobre / a materia, prevêem para quaisquer atividades que envolvam modificações no Meio Ambiente, as seguintes Etapas e Relatorios, / adiante relacionadas de forma resumida:

EIA - Estudo de Impacto Ambiental:
- Caracterização do Empredimento;
- Definição e Análise dos impactos;
- Proposição de medidas mifigadoras;
- Viabilidade de execução;
- Cronograma físico de execução do Projeto relacionando o com os itens de proteção Ambiental.

PRAD - Plano de recuperação da Area Degradada
- Medida para recuperação da area, quanto ao impactos causados no solo no ar, na vegetação e na população;
- Aparência física e visual fiscais.

RIMA - Relatorio de Impacto Ambiental.
- Resumo do EIA/PRAD, elaborado em linguagem simples e inteligivel a maioria da população não podendo con-/ ter termos tecnicos, a conclusões científicas, ábacos, gráficos ou quaisquer outros dados, que dificultem a sua compreensão.

  Qualquer cidadão, mediante requerimento aos orgãos responsáveis, poderá ter acesso ao RIMA.

- Os termos "RIMA" contidos no artigo 1º (caput e paragrafo Unico), e nos Artigos 2º e 3º, poderão ser subs-

tituídos pelas siglas EIA/PRAD/ RIMA, já explicitadas no Preambulo do Projeto.

Quanto ao Projeto de Lei Complementar / 04/91 julgamos não haver nada a acrescentar, no que tange aos aspectos contidos na vigente legislação Ambiental.

Colocamos-nos a disposição de Vossa Senhoria para outras quaisquer informações que se façam necessárias e apresentamos as nossas cordiais saudações.

PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SERPA
- Presidente do COMDEMA-

Examo Sr.
Dr. José Josefran Berto Freire
M.D. Presidente da Câmara Municipal
de Bragança Paulista- SP.